



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2003

(Da Sra. Maninha)

Institui o Sistema de "Parto Solidário" no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-290/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado nos termos desta lei o sistema de “Parto Solidário” em unidades de saúde, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O sistema de “Parto Solidário” tem como objetivo assegurar melhor assistência às parturientes e compreende o direito das mesmas de dispor de um acompanhante durante sua estada em estabelecimentos de saúde com o objetivo de apoiar a assistência durante os exames pré-natais, parto e puerpério.

Art. 3º A permanência de acompanhante na enfermaria, quarto ou apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 4º A parturiente ou seu representante legal assumirá inteira responsabilidade pelos atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição.

Art. 5º Os cursos de pré-natal ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós parto extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta lei sujeitará o infrator a:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de 1000 reais, dobrada nas reincidências;

III – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação a estes aplicável.

Parágrafo Único: Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 7º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão, no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação, adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8080/90 ao garantir o direito de cidadania garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem. Sejam em ações de promoção e prevenção, sejam em ações de assistência e reabilitação.

O artigo 203 da Constituição também afirma que o dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O ato de apoiar o nascimento de uma pessoa é um ato de amor e de defesa da vida. Para preservar a vida são necessárias além das condições materiais que envolvem o pré-natal, o parto e o puerpério é necessário salientar o respeito à fisiologia da mulher em cada uma destas etapas, que sem dúvida envolve aspectos culturais e emocionais fundamentais à saúde de mãe e filho.

As condições de humanização necessárias ao parto, ao nascimento e ao puerpério, com certeza, dependem e resultam do apoio emocional que a gestante recebe. Este apoio emocional, consiste de medidas que contribuam para aumentar o conforto materno, que vai desde a presença amiga e o contato físico, como friccionar as costas e segurar as mãos, à explicação do que está acontecendo durante o trabalho de parto.

Tais tarefas podem ser realizadas por um médico, uma enfermeira ou uma parteira, mas freqüentemente estes devem executar procedimentos técnicos ou médicos que podem distrair sua atenção da mãe. Entretanto, o apoio reconfortante constante de uma pessoa amiga envolvida, diminui, significativamente a ansiedade e a sensação de abandono que muitas mulheres sentem durante o parto e que interfere no contexto fisiológico do desenvolvimento do parto normal, acarretando por uma série de razões, alterações hormonais que dificultam ou complicam o parto e o puerpério.

Uma parturiente deve ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade: seu marido, seu companheiro, seu parceiro, seu familiar ou sua melhor amiga.

Uma das tarefas de apoio dos prestadores de serviços de assistência ao parto, ao nascimento e ao puerpério é proporcionar à mulher parturiente todas as informações e explicações que deseje e necessite. A privacidade da mulher no ambiente de parto deve ser respeitada. Uma parturiente necessita de um ambiente onde o número de prestadores de serviço deve ser limitado ao mínimo essencial. Todavia esta restrição não pode excluir aqueles que lhe dão o conforto emocional de que necessita no momento tão importante deste ato de amor à vida.

Não há substituição desta presença amiga constante. Uma presença que não se pode ignorar é a participação do pai no nascimento e no desenvolvimento da criança durante o parto.

Estudos psicológicos têm demonstrado que a interação do pai no ato de nascimento proporciona maior apoio emocional à mãe e à criança intraútero, interferindo de forma salutar para o desenvolvimento do parto. Nesta hora a mão amiga do pai de sua criança é fundamental. A repercussão na vida futura da criança se evidencia no maior grau de comprometimento do pai no processo educacional desta.

Garantir às gestantes do Distrito Federal o acompanhamento por parte do cônjuge, companheiro, parceiro ou familiar, nos exames pré-natais e durante o parto e puerpério, torna-se imperativo que sejam defendidas garantias de melhores condições de qualidade de vida para a população, dentre elas a humanização do parto, nascimento e puerpério.

Pela justeza do pleito e em defesa da saúde da população, especialmente das mulheres e dos recém nascidos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 24/09/03

Deputada MANINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

.....
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
